

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI N.º 6.059, DE 2013**

(Da Sra. Rose de Freitas)

Inclui parágrafo único ao art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, obrigando a busca imediata de menores desaparecidos, quando da notificação em boletim de ocorrência.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-4857/2012.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei inclui parágrafo único ao Art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a imediata mobilização da polícia judiciária na busca de menores desaparecidos, no momento em que for dada a queixa.

Código de Proces	2.º. O Art. 6.º do Decreto-lei r sso Penal, passa a vigorar com	· ·	_
Para	ágrafo único. Ao se tratar de será mobilizada imediatamente	e queixa de menor desaparecido, e para sua busca e utilizará de tod	
l			
 IX		"	

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, estima-se que 40.000 crianças e adolescentes desaparecem por ano, estes dados alarmantes estão disponíveis no site do Ministério da Justiça (www.desaparecidos.mj.gov.br), sendo que 8.000 somente no Estado de São Paulo.

Os números são assombrosos e assinalam um enigma. As crianças fogem de casa, se perdem ou são sequestradas?

Certamente, das três hipóteses levantadas temos crianças e adolescentes em uma delas ou nas três.

O desaparecimento de uma criança ou adolescente é um problema de grandes proporções que afetam milhares de famílias.

Existem dúvidas sobre as possíveis "causas" dos desaparecimentos, que orientações fornecer às famílias e nestas situações como podem ser prevenidas.

O objetivo desse projeto de lei é um maior envolvimento das autoridades policiais na busca imediata de menores desaparecidos, visto, que, atualmente observamos uma alarmante quantidade de jovens que desaparecem a caminho da escola, ou no retorno desta para casa.

O procedimento padrão nesses casos de desaparecimento, independentemente da idade, é a família dirigir-se a uma delegacia de polícia e solicitar que seja aberto um Boletim de Ocorrência (BO), ou Relatório de Ocorrência (RO), sem a necessidade de esperar 24 ou 48 horas de acordo com o Manual de Polícia Judiciária, Portaria DGP-18, de 25 de novembro de 1998. É dever da polícia

lavrar esse BO ou RO imediatamente. Entretanto, não é o que ocorre nas delegacias, que insistem nesta espera de tempo que serve tão somente para dificultar a localização do desaparecido.

O desaparecimento para a polícia é aquele que ocorre sem que se saibam, a priori, as suas causas. Por isso ele será investigado.

Quando crianças ou adolescentes são levadas por alguém, conhecido, desconhecido ou até por um familiar, sem autorização dos responsáveis e de forma escondida, elas estão sendo vítimas do crime de Subtração de Incapaz, previsto no Código Penal Brasileiro por meio do Art. 249. Portanto, o conhecido "rapto" ou "sequestro" de crianças que é crime, e, portanto, investigado e passível de imputação de uma pena.

No desaparecimento de pessoas, apesar de ser o mais divulgado na mídia, a polícia judiciária pouco ou nada faz quando acionada. Crianças e adolescentes também podem desaparecer por se perderem, serem vítimas de acidentes causados por meios de transporte ou provocados por causas naturais, mas, o importante é iniciar a busca imediatamente pelas autoridades policiais que serão doravante legalmente responsáveis pela busca e recuperação de crianças e adolescentes desaparecidos.

Pelo exposto, e na certeza que as medidas introduzidas na operacionalidade da polícia judiciária ajudarão muito na recuperação de menores desaparecidos, é que conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL	
TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL	

- Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
- I dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 8.862. *de* 28/3/1994)
- II apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 8.862, *de* 28/3/1994)
- III colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias:
  - IV ouvir o ofendido:
- V ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
  - VI proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7	° Para v	erificar a	possibilidade	de haver	a ıntração	sido pratica	ada de
determinado mode	o, a auto	ridade poli	cial poderá p	roceder à 1	reprodução :	simulada dos	s fatos,
desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.							
-				-			
			•••••			•••••	

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL  (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

## CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA

#### Subtração de incapazes

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

- § 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.
- § 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maustratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

## TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

## CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

#### Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

#### Aumento de pena

- § 1º As penas aumentam-se de um terço:
- I se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;
  - II se o incêndio é:
  - a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
  - c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
  - d) em estação ferroviária ou aeródromo;
  - e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
  - f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
  - g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
  - h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

•	^		1	
In	cen	ดเก	CII	lnoso

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

#### **FIM DO DOCUMENTO**